



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 690, DE 2015
------	--

Autor Dep. Pauderney Avelino – Democratas/AM	Nº do prontuário
--	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao artigo 9º e dos incisos I e II do artigo 10º da Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015:

Art.9º. O caput do Art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda a varejo dos produtos relacionados neste artigo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:

I- 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3,00% (três por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016;

II- 1,00% (um por cento) e 4,60% (quatro inteiros e sessenta centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2017;

III- 1,30% (um inteiro e trinta centésimos por cento) e 6,00%(seis por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2018).

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir:

I - primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto ao disposto nos art. 1º ao art. 7º;

II - de 1º de janeiro de 2016, quanto ao disposto nos arts. 8º e 9º.

JUSTIFICATIVA



CD/15416.30094-09

Como é de conhecimento público, a Lei do Bem foi uma medida determinante para reduzir o mercado cinza de equipamentos de informática. Um ano antes da implementação da medida, o panorama do mercado de computadores pessoais era alarmante. Em 2004, os montadores ilegais abocanhavam 73% das vendas no país. A partir da Lei do Bem, verificou-se uma acentuada diminuição na participação dos computadores comercializados no mercado cinza, que hoje é inferior a 20%.

Apesar da redução do PIS/COFINS, o resultado na arrecadação de impostos foi extremamente positivo para o País. Com a redução do contrabando, mais computadores passaram a serem produzidos de forma legal no País, ampliando a base arrecadatória pagando diversos outros impostos que eram sonegados. Soma-se a isto o aumento da produção local, gerou mais empregos e riquezas para o País.

Além do combate ao mercado informal, a Lei do Bem também tem sido essencial para o programa de inclusão digital do governo, que, embora bem sucedido até aqui, ainda tem muito a avançar, principalmente, considerando todas as oportunidades que surgem no horizonte próximo, com a internet das coisas, onde a tecnologia estará cada vez mais presente na vida de toda a sociedade.

Com relação ao mercado de computadores, entendemos que a indústria brasileira ainda não está madura e suficientemente consolidada para suportar a competição com os computadores produzidos em outros mercados, sem os atuais benefícios da Lei do Bem. A eliminação destes traria de volta ao nosso mercado uma grande oferta de produtos importados, sendo boa parte deles oriundos de importação irregular. Essa concorrência desleal e ilegal reduziria, em muito, a produção nacional, afetando a quantidade de empregos gerados nesta indústria e, por fim, reduziria a arrecadação total de impostos quando observada toda a cadeia de impostos que incidem neste segmento.

Adicionalmente, como forma de fomentar a indústria nacional, melhorando a sua competitividade e focando os benefícios desta lei para as populações de baixa renda, recomendamos que seja editado decreto reduzindo o valor máximo dos computadores abrangidos pela mencionada Lei, reduzindo o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para o valor máximo de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

No caso dos “Smartphones”, incluídos na Lei do Bem pela Lei nº 12.715, de 2012, os impactos positivos foram inegáveis. Os aparelhos tiveram uma redução de preço de aproximadamente 30%, três vezes superior à redução do PIS/COFINS de 9.25%. Com isto, o crescimento da participação dos “smartphones” no mercado deu um grande salto, ultrapassando os telefones tradicionais, conhecidos como “features phones”. Como resultado, em 2013, o Brasil ultrapassou a média mundial de penetração de smartphones que é de 59% e atingiu 62% de participação; em 2014 chegaram a 78% do total de telefones vendidos.

Com relação aos smartphones, enfatizamos ainda que a desoneração de smartphones produzidos no Brasil foi recentemente prorrogada até dezembro de 2018 pela lei 13.097, publicada no dia 20 de janeiro do presente ano. A indústria realizou os investimentos necessários para atender a demanda do mercado consumidor, fez a



adequação de seu plano de produção e o retorno deste investimento, em muitos casos, não pode ser realizado em menos de um ano. Este tipo de cenário acarretaria desconfiança do mercado internacional e insegurança jurídica, além de tornar e ainda mais difícil a obtenção de recursos para investimentos na indústria de eletroeletrônicos no País.

O aparelho celular é certamente o bem de consumo com maior penetração na população brasileira e já é a principal porta de entrada para a internet para milhões de pessoas. Segundo o Relatório da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD), o uso do telefone celular e o acesso à internet são ferramentas fundamentais, não só para a inclusão digital, mas, também, para o combate à pobreza, devido a sua portabilidade, ampla diversidade de aplicações e funcionalidades de baixo custo.

Revogar o benefício é um contrassenso que vai atingir o Consumidor, principalmente das classes C, D e E, e prejudicar, de forma mortal, o bem sucedido esforço de inclusão digital pelo Governo. O grande prejudicado será o Consumidor, para quem a isenção do PIS/Cofins é totalmente repassada, através da redução dos preços dos produtos.

Os efeitos desta política pública para todo o conjunto da economia são inestimáveis e devem ser considerados pelo Congresso Nacional ao apreciar a MP 690, corrigindo a proposta apresentada pelo governo, pois acabar com um importante estímulo como a Lei do Bem é condenar o país ao atraso e impedir o seu desenvolvimento no médio e longo prazo.

Tal qual como sugerido para os computadores, recomendamos que seja criado um decreto reduzindo o valor máximo dos smartphones abrangidos por esta lei, reduzindo o valor máximo de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) para o valor máximo de R\$1.000,00 (mil reais). Pelo mesmo raciocínio, sugerimos ainda reduzir o valor atual dos tablets de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para o valor máximo de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Destacamos ainda que, apesar do crescimento e da importância da indústria brasileira de smartphones, esta ainda não está suficientemente fortalecida, fato este que pode ser facilmente observado quando observamos que as exportações brasileiras neste segmento serem extremamente baixas. Essa indústria ainda precisa se fortalecer, ganhar competitividade através do crescimento interno e do ganho de escala para gradativamente aumentar as exportações, especialmente para o mercado da América Latina.

Por fim, se por um lado a situação atual da indústria de smartphones ainda não nos permite vislumbrar um cenário forte de exportações, por outro lado, a queda dos benefícios com a Medida Provisória ora em pauta, certamente irá aumentar a entrada de aparelhos importados, tanto no mercado oficial quanto no mercado cinza. Os planos elaborados pelo Governo Federal e coordenados pela ANATEL, ora em andamento, para coibir a entrada e operação no Sistema Telebras de aparelhos importados de forma irregular ainda não estão implementados.



Ademais, o prazo anterior para vigência da Lei do Bem para smartphones, até o final do ano de 2018, oferece, como efeito secundário, o período de tempo necessário para que a operação do sistema Telebrás esteja preparada para identificar e coibir a utilização de produtos importados de forma irregular.

Ainda em relação à vigência do benefício até 2018, cabe ressaltar que a antecipação de seu término poderá ensejar grande número de ações judiciais, principalmente pelo fato de tal prazo ter ensejado investimentos vultosos pela indústria nacional, dada a confiança de que o mesmo seria cumprido, como em uma relação contratual, permitindo a maturidade do setor.

Assim, uma medida que foi editada objetivando elevar, no curto prazo, a arrecadação federal, corre grande risco de se frustrar, dado o contencioso judicial que, com toda a certeza, irá se instaurar.

O último ponto que se faz necessário abordar diz respeito à data na qual as alterações previstas por esta medida provisória entrarão em vigor. Da forma como foi proposto na medida provisória, estas alterações entrariam em vigor a partir de primeiro de dezembro do corrente ano. Pela proximidade com o período das festas natalinas, o período mais importante para vendas tanto para a indústria de eletro-eletrônicos como para as redes de distribuição e varejo, esta alteração causará uma enorme incerteza no dimensionamento dos estoques para atender este período de vendas. As quedas nas vendas deste setor vêm se acumulando no transcorrer do presente ano e o período natalino representa o “último respiro” deste setor para tentar se re-ajustar e manter o corrente nível de empregos para adentrar o ano vindouro.

Desde a publicação da Medida Provisória, grupos de distribuidores e varejistas tem se manifestado no sentido de “antecipar” parte das vendas previstas para o Natal, focando em um maior volume de vendas durante o chamado “Black Friday” em Novembro. Desta forma a indústria teria que aumentar a produção durante o mês de Outubro, gerando novos custos dado que esta produção não foi inicialmente planejada, e em seguida teríamos uma forte queda na produção logo em dezembro causando uma grande turbulência na indústria e em seus planos de produção inicialmente estabelecidos para o ano de 2015. Atualmente, com um mercado cada vez mais competitivo e focado em estratégias de baixo custo de produção, qualquer alteração significativa no plano de produção deve ser feita e exaustivamente analisada com antecedência de vários meses.

Esta elevação dos impostos impactando diretamente o preço final para o consumidor causará uma enorme incerteza na cadeia de varejistas e distribuidores, aumentando os estoques em Novembro e diminuindo significativamente os estoques para o Natal, impactando a produção da indústria.

Lembramos ainda que esta diminuição de estoques e escassez de produtos na véspera do Natal poderá acarretar uma forte elevação na taxa de inflação neste período. Desta forma, solicitamos que os efeitos desta medida provisória entrem em vigor apenas a partir de primeiro de janeiro de 2016.

Deste modo, a presente emenda objetiva preservar as conquistas até agora obtidas e dar continuidade ao Programa Brasileiro de Inclusão Digital, mantendo a redução do PIS/COFINS, como previsto na Lei 11.196, até 31 de dezembro de 2018, inda que em patamares inferiores, e fazendo com que os estímulos proporcionados pelo Programa de Inclusão Digital continuem beneficiando a economia nacional e proporcionando maior acesso da população às redes mundiais.

Ademais, a proposta ainda irá mitigar o contencioso judicial, assegurando, assim, a efetiva melhoria da arrecadação das contribuições afetadas.

Dep. Pauderney Avelino
Democratas/AM
PARLAMENTAR



CD/15416.30094-09